



Parecer Jurídico Nº153/2022-PGM

Procedência: Secretaria De Administração de Oriximiná

Assunto: Requerimento De Parecer Jurídico.

Objeto: Análise de Termo Aditivo para Supressão do Contrato nº 20210198, referente a Inexigibilidade nº 004-PMO/2021.

I - Do Objeto.

O presente processo cuida-se de pedido administrativo à esta procuradoria jurídica sobre a possibilidade de supressão do contrato nº 032/2021 – PMO, mais especificamente no que tange a modificação realizada pelo termo aditivo nº 20210198, referente a inexigibilidade nº 004-PMO/2021.

O Processo administrativo veio com parecer do controle interno, contrato e termos aditivos referentes a inexigibilidade nº 004-PMO/2021, solicitação da supressão do valor do contrato por parte do setor de finanças da Prefeitura de Oriximiná e, manifestação da empresa contratada, ora ASP – Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda. concordando com a supressão contratual desejada.

Nesse compasso, os autos vieram a essa procuradoria jurídica para se manifestar quanto a possibilidade ou não da supressão contratual.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

II - Da Manifestação Técnica Jurídica.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

O caso em destaque é demasiadamente simples e, encontra previsão no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, que versa sobre as alternativas e meios a modificar os termos originários dos contratos públicos. Vejamos o que dispõe o artigo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - Por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de**



fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

No caso em destaque, percebe-se que é de fato permitido a supressão ou acréscimo do valor econômico do contrato administrativo, dentro das hipóteses acima mencionadas e, mais específico, o pedido em destaque se amolda a alínea "b", do inciso II do artigo 65 da lei de licitações, tendo em vista que foi verificado que o serviço da empresa estava sendo tanto para a Prefeitura de Oriximiná como também para a Câmara Municipal de Oriximiná, situação que tecnicamente se apresenta irregular, tendo em vista que a Casa Legislativa trata-se de um Poder Público independente do ponto de vista administrativo e financeiro, cabendo ao próprio recinto realizar a contratação de seus serviços.

Portanto, verificado a inconsistência acima elencada e, tendo em vista a aquiescência da empresa contratante em suprimir com o valor do contrato – configurando concordância entre as partes – verifico a possibilidade da realização de um novo termo aditivo ao contrato nº 032/2021 – PMO para suprimir o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) ficando o valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - Da Conclusão:

Ex positis, essa procuradoria jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE** da realização de um termo aditivo ao contrato de 032/2021, para suprimir do seu valor global R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais) ficando no valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), nos termos da alínea "b", do inciso II do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer. Salvo maior juízo.

Oriximiná/PA, 18 de Março de 2022.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral Do Município